



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006239-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é agravante FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45209

Processo: 2006239-15.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Fernandes de Oliveira

Agravado: Município de Mirante do Paranapanema

Comarca de Mirante do Paranapanema

Juiz(a) Prolator(a): Lucas Silva Barretto

5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos ajuizada, por meio da qual o r. Juízo a quo desacolheu o pedido de tutela antecipada de urgência consistente na implementação dos índices para proceder ao reajuste anual dos proventos de aposentadoria do autor, em face da necessidade de promover o contraditório.

Nesta esfera de cognição sumária, não se apresentam pressupostos autorizadores para a concessão da medida “in limine litis”.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA contra a r. decisão de fl. 269/270 proferida nos autos da ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DO MIRANTE DO PARANAPANEMA, na qual o DD. Magistrado indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência consistente na implantação imediata em seu provento dos percentuais de reajustes correspondentes aos índices mínimos concedidos anualmente aos servidores ativos pagamento, que foram suprimidos pelo agravado.

Pleiteia o agravante a atribuição de efeito

ativo à decisão, *inaudita altera pars*, para possibilitar a concessão da implementação em folha dos percentuais de reajustes correspondentes aos índices mínimos concedidos anualmente aos servidores ativos pagamento e o consequente pagamento reajustado de seus proventos, por entender presentes os requisitos essenciais para a concessão de tutela antecipada, porquanto verossímil o direito reclamado, porquanto baseado no disposto no art. 40, §4º e §8º da CF/88, art. 74, §6º da Lei Orgânica do Município de Mirante do Paranapanema e LCM nº 13/1995, que instituiu o novo regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Aduz, ainda, estar caracterizada a urgência da concessão a tutela, a fim de evitar haja prejuízo financeiro, na medida em que se trata de verba de caráter alimentar e dela necessita para sua sobrevivência. Requer, a final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela requerida em sede de liminar do presente recurso.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/29.

Recurso em ordem e devidamente processado; autos instruídos com a contraminuta. Vieram os autos conclusos para julgamento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do agravo, porquanto tenho por presentes pressupostos de admissibilidade; passo ao

exame do mérito.

2. O recurso não comporta o provimento almejado.

O âmbito estrito do agravo de instrumento não comporta o conhecimento de outras questões deduzidas nos autos, senão somente aquela referente à r. decisão atacada, impedindo assim, a supressão de um grau de jurisdição, em face do princípio do duplo grau.

Na hipótese, a agravante pretendeu a antecipação de tutela a fim de impor ao agravado a obrigação de implantar imediatamente em seu provento os percentuais de reajustes correspondentes aos índices mínimos concedidos anualmente aos servidores ativos pagamento, que foram suprimidos pelo agravado, bem como de proceder ao pagamento dos valores reajustados, porquanto alega que seus proventos nunca foram reajustados.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos recursais, não trouxe a agravante quaisquer argumentos ou elementos aptos para mudar a conclusão perfilhada pelo DD. Magistrado *a quo*.

A reforma de decisões concessivas ou não de liminares somente deve ocorrer em casos em que se mostra a medida plausível como sinal de concreto direito justificável, ou

se em potência houver de sobrevir danos razoáveis, sob pena de cerceamento do princípio processual (e constitucional) do livre convencimento judicial regente das decisões judiciais.

Caso contrário, haverá inoportuna invasão na esfera de cognição dos elementos do processo por parte do juiz que decidir a liminar.

Embora, *in tesis* o direito reclamado, qual seja o reajuste anual dos proventos de aposentadoria, possua embasamento na Lei Municipal nº 13/1995 e na CF/88, a questão que deve ser submetida ao contraditório e submetida, portanto, à fase instrutória para que se esgote o debate sobre o quanto alegado pelo autor e, assim, conclua-se, de forma sólida, pela verossimilhança das alegações, não se vislumbrando, nesta esfera de cognição sumária, o fundado dano de difícil reparação, apontada pelo agravante, notadamente, pelo transcurso do tempo que vem usufruindo do benefício naquele exato valor em que concedido inicialmente.

Deste modo, não parece desmedida a decisão ora guerreada que, portanto, merece ser mantida.

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR